



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.988 - RS (2017/0150313-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LABORATORIO BARANZELLI LTDA - EPP
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTRO(S) - RS043460
AGRAVADO : LUIS GLENIO ZANINI
AGRAVADO : IMPORTLAB COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO - RS035367
IVO JUAREZ DE BAIRROS E OUTRO(S) - RS035858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. APARELHO ESTRAGADO. CULPA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o tribunal estadual concluído, com base no contexto fático dos autos, que o equipamento comprado foi entregue com condições de uso e que o defeito foi causado por utilização na voltagem errada, não há como esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.988 - RS (2017/0150313-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LABORATÓRIO BARANZELLI LTDA. – EPP – contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 306-307, e-STJ).

Sustenta o agravante não haver necessidade de reexame fático dos autos. Aduz ter ocorrido afronta aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 e 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Afirma que o produto adquirido nunca funcionou, não sendo correta a afirmação de que a máquina teria estragado por erro de voltagem.

Aponta violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois

"(...) comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega do produto adquirido pelo consumidor, a fornecedora deve responder pelos danos experimentados pelo ora recorrente, considerando a assunção dos riscos do empreendimento, a falta de previsão de isenção de sua responsabilidade no que diz respeito à entrega do produto" (fl. 316, e-STJ).

Indica, por fim, ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, argumentando que a agravada deve indenizar o laboratório demandante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação não apresentada (fl. 321, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.988 - RS (2017/0150313-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

A despeito das alegações do recorrente, não há como reformar o entendimento exarado pelo tribunal estadual, que assim resumiu a controvérsia:

"(...)

Analizando a prova oral produzida, verifico que o equipamento foi ligado em voltagem diversa da que estava na chave seletora.

Darcilo Baranzelli, representante da autora, afirma (fl. 124): em nenhum momento esse técnico referiu que o aparelho tivesse sido ligado em voltagem errada. (...) que a máquina foi ligada nas duas voltagens para ver se funcionava, mas não lembra em qual foi ligada primeiro (...).

Alexandre, prestador de serviço à autora, afirma (fl. 138) [...] Ligou nas voltagens 110 e 220, era máquina manufaturada [...] que a máquina era bivoit, com chave de troca, e que foi testada as duas formas, primeiro em tomada 110 e depois 220; [...] a máquina possui dois fusíveis dentro da ponte, que são de proteção, se houvesse a ligação da máquina de forma errada, o fusível queimaria para protegê-la. Não constatou cheiro de queimado, pois a máquina não ligou.

A testemunha Fábio, ouvido em juízo (CD - áudio e vídeo - fl. 179), advertido e compromissado, afirma que o aparelho foi ligado em voltagem 220, mas estava na chave de 110. Quando foi chamado identificou que máquina estava com cheiro a queimado, e tal decorreu da diferença de voltagem. Explica que embora a máquina tivesse fusível de segurança, há outros componentes antes do fusível, filtros de linha, que derretem com a voltagem acima da sua capacidade. E o fusível pode não garantir a segurança.

O documento à fl. 38 trata de laudo técnico elabora pela testemunha Fábio a pedido da autora, constando dentre outras informações que: Tendo em vista o número de partes danificadas, concluímos que este equipamento muito provavelmente tenha sido ligado em voltagem errada.

Verifica-se que tanto o Darcílio como o Alexandre não afirmam categoricamente que tenham antes de ligado o aparelho, se certificado que estava na voltagem correta.

Ademais a testemunha Fábio é coerente com as suas informações, e o documento à fl. 38 corrobora o que foi dito em juízo.

Esse mesmo documento também traz informação de que algumas peças deveriam ser trocadas, o que é possível, porque não se trata de equipamento novo, informação sabida pela autora quando da compra.

Diante desse contexto de prova, tenho por certa a necessidade de afastamento da condenação à devolução do valor pago pelo equipamento, pois tudo indica que a máquina estragou em razão do erro na voltagem.

Nessa linha, o pedido de rescisão com a restituição dos valores pagos não deve prosperar" (fls. 249-250, e-STJ - grifou-se).

Esta Corte teria que reapreciar todo o contexto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento que é vedado a esta instância extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. VÍTIMA DE ACIDENTE. DESABAMENTO DE MÁQUINA DURANTE MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo no tocante ao dever de indenizar a família do vítima, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.085.732/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 29/9/2017-grifou-se).

Ademais, verifica-se que os conteúdos normativos dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil não foram debatidos na origem, tampouco foram objeto do recurso de apelação às fls. 229-232 (e-STJ) ou de embargos declaratórios na origem.

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0150313-9

AgInt no
AREsp 1.123.988 /
RS

Números Origem: 0011130335254 00111303352541 01091779320178217000 03242782620168217000
03987158820138210001 04275356720168217000 1091779320178217000 11130335254
111303352541 3242782620168217000 3987158820138210001 4275356720168217000
70071140842 70072173412 70073450629

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATORIO BARANZELLI LTDA - EPP
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTRO(S) - RS043460
AGRAVADO : LUIS GLENIO ZANINI
AGRAVADO : IMPORTLAB COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO - RS035367
IVO JUAREZ DE BAIRROS E OUTRO(S) - RS035858

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LABORATORIO BARANZELLI LTDA - EPP
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTRO(S) - RS043460
AGRAVADO : LUIS GLENIO ZANINI
AGRAVADO : IMPORTLAB COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO - RS035367
IVO JUAREZ DE BAIRROS E OUTRO(S) - RS035858

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.